



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001693/2001-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRRF
Recorrente LEANDRO CORAZZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

Não é possível a compensação de crédito representado por Título da Dívida Pública, de natureza não-tributária, com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPOII, nº 13187, constante em fls. 310/315 (pdf):

O contribuinte acima identificado apresentou, em 16/08/2001, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, pedido de restituição pleiteando compensação de tributos administrados pela Receita Federal com título da dívida pública federal no valor de R\$ 619.678,19 (fls. 01 a 06).

2. Apreciando o pedido, a Autoridade Administrativa da DERAT/SP proferiu Despacho Decisório em 12/ 11/2001 (fls. 08 a 13), indeferindo o pleito, sob o argumento de existência de expressa vedação legal e de não haver identificação dos débitos compensáveis.

3. Cientificado da decisão em 25/02/2002 (fl. 14), o contribuinte interessado apresentou por meio de seu procurador (fl. 36), em 18/03/2002, a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 35, alegando, em síntese, que as apólices apresentadas são títulos legítimos e válidos da dívida pública e que baseia seu pleito no art. 162, II, do CTN bem como em extensa legislação, citada à fl. 57. Alega ainda, que a legislação citada deve ser interpretada de maneira extensiva para evitar discriminação entre os portadores dos diversos títulos da dívida pública, que a impossibilidade de pagamento de tributos através dos retrocitados títulos fere o princípio da moralidade administrativa, significando calote.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13187 da 6ª Turma da DRJ/SPOII em 02/03/2010 (fl. 318 - pdf).

Sobreveio Recurso Voluntário em 25/03/2010 (fls. 320), no qual, o contribuinte, em suma, ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi, Relatora

O recurso voluntário ora analisado possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de compensação referente ao ano-calendário 2001, vinculado a título da empresa Brazil Railway Company (fls. 03/04).

Pesquisado o ordenamento jurídico em vigor, percebe-se que não há autorização legislativa, absolutamente essencial, para os títulos da dívida pública serem manejadas na forma como pleiteada no presente processo.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a respeito da restituição, estabelece que:

Art. 165 — O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Já o caput do art. 170, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

Também trata do assunto o art. 66 da lei nº 8.383/1991, com dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, estabelecendo que:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS expedirão as

instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Vê-se, com clareza, portanto, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século, com o fito de realizar qualquer espécie de compensação tributária, pois, falta para tanto, a absolutamente necessária lei autorizativa. Além disso, as normas que regem a matéria acabam por definir que a restituição e a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Logo, não é da competência da Secretaria da Receita Federal a compensação tributária que não tenha origem de créditos tributários por ela administrados.

Ademais, entendo que está equivocada a tese do contribuinte de que a Lei nº 10.179/01 possa servir de fundamento à pretensão de compensar títulos da dívida pública no início do século XX com débitos de tributos administrados pela SRF.

Resta claro, primeiramente, que o referido diploma legal dispõe sobre títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, e isto rigorosamente nada tem a ver com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inclusive, a Lei citada autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, para as finalidades especificadas nos incisos do art.1º, entre as quais se encontra a troca por títulos emitidos por decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda. Entretanto, o art.2º deixa claro que os títulos de que trata o caput do art.1º são as LTN, LFT ou NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazo. Vale dizer a Lei nº 10.179/01 se refere a esses títulos e não aos que são apresentados neste processo.

Em conclusão, neste caso a Lei nº 10.179/01 não ampara de nenhuma forma a pretensão de compensação dos títulos apresentados pelo recorrente, com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há norma legal que autorize a compensação de dívida da União, representada por Títulos da Dívida Pública, com obrigações tributárias. Além disso, trata-se de títulos que identificam um suposto direito creditório não administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi